



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MANOEL PIRES DOS SANTO, PALMAS-TO.**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS  
EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEIS:**

**RONDINELLY DA SILVA E SOUZA – GESTOR**

**TAMARA THATIANE CASTRO ROCHA - CONTADORA**

**PROCESSO N°: 3294/2020**

**DESPACHO N° 75/2021 – RELT1**

**RONDINELLY DA SILVA E SOUZA – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E TAMARA THATIANE CASTRO ROCHA, CONTADORA À ÉPOCA**, comparecem com respeito e acatamento à presença de vossa excelência, por intermédio de procurador que abaixo subscreve (procuração anexa) para com fulcro no artigo 68, do regimento interno desse egrégio Tribunal de Contas, apresentar,

**DEFESA PRÉVIA EM DILIGÊNCIA**

nos autos de prestação de contas para oferecer justificativas aos apontamentos constante no **DESPACHO N° 75/2021 RELT1**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.



## 1. DO MÉRITO

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido despacho:

**a. Conforme o item 4.1, as receitas realizadas foram de R\$ 1.835.742,42 e as despesas empenhadas foram de R\$ 4.508.896,25, resultando em déficit orçamentário em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.1 do relatório).**

QUANTO À INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO IMPORTANTE ESCLARECER QUE **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, SOBREVIVENDO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DO GOVERNO FEDERAL E FINANCEIRAS REPASSADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.** NO EXERCÍCIO DE 2019 HOUVE INGRESSO DE RECEITAS DE NATUREZA FUNDO A FUNDO NO TOTAL DE **R\$ 1.835.742,42.**

EIS AS ANOTAÇÕES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA					
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79					
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas					
Lei 4.320/64 - ANEXO 12					
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d=(c-b)
	RECEITAS	1.680.784,20	1.680.784,20	1.835.742,42	154.958,22
	RECEITAS CORRENTES (I)	1.400.317,00	1.400.317,00	1.835.742,42	435.425,42



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O ORÇAMENTO PREVISTO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EXECUTAR NO ANO DE 2019 É DE **R\$ 3.859.886,59**. NO EXERCÍCIO DE 2019 AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ARRECADADAS FORAM DE APENAS **R\$ 1.835.742,42**, E DURANTE AO ANO FOI REPASSADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL A SOMA DE RECURSO DE **R\$ 1.908.408,02** A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA (INTRAGOVERNAMENTAL) PARA OS COFRES DO FUNDO MUNICIPAL, QUE ASSIM TOTALIZOU A SOMA DE **R\$ 3.744.150,44** EM RECURSOS DISPONÍVEIS PARA A BOA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, PROVA DISSO É QUE EMBORA OS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DEMONSTREM A INCIDÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, ESSE FATO SE DEU EM RAZÃO DE NO MESMO BALANÇO (ORÇAMENTÁRIO) NÃO HAVER QUALQUER REGISTRO CONCERNENTE AO MONTANTE DE RECURSOS REPASSADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE **R\$ 1.908.408,02** (**TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS**). DAÍ A NECESSIDADE EM SE CONSIDERAR PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO TAL QUANTIA, POIS SE ASSIM VOSSA EXCELÊNCIA PRECEDER, **RESTARÁ COMPROVADO QUE AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019 O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE APRESENTOU UM ÍNFIMO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 764.745,81, SENÃO VEJAMOS:**

#### RECURSOS ARRECADADOS EM 2019

RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA EM 2019.....	R\$ 1.835.742,42
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RECEBIDA EXECUTIVO EM 2019.....	R\$ 1.908.408,02
<b>TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS .....</b>	<b>R\$ 3.744.150,44 - A</b>

#### DESPESAS EMPENHADAS EM 2019

DESPESAS CORRENTES EMPENHADAS EM 2019.....	R\$ 4.275.582,25
DESPESAS DE CAPITAL EMPENHADAS EM 2019.....	R\$ 233.314,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS EMPENHADAS NO EXERCÍCIO.....</b>	<b>R\$ 4.508.896,25 - B</b>



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APURADO = A – B = R\$ 764.745,81**

**RECEITA R\$ 3.744.150,44 – DESPESAS R\$ 4.508.896,25 = R\$ 764.745,81**

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS NOS COFRES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FOI PLENAMENTE SATISFATÓRIA, POIS FOI INICIALMENTE PREVISTO ARRECADAR A QUANTIA DE R\$ 1.680.784,20 E NO EXERCÍCIO FOI ARRECADADO A SOMA DE R\$ 1.835.742,42.**

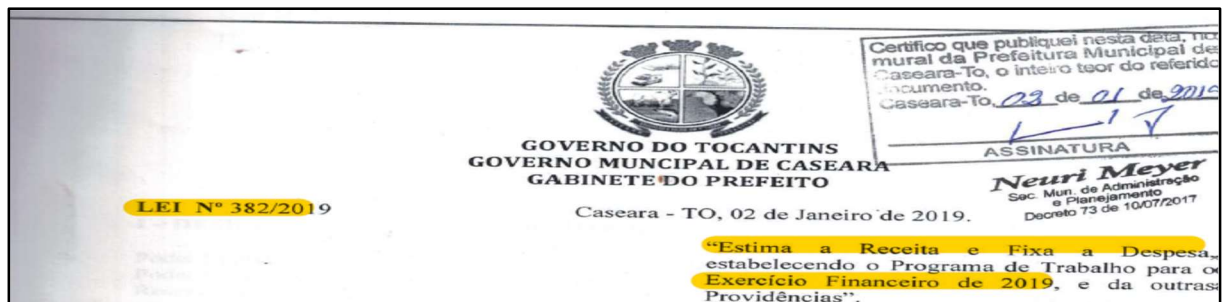
Nesse compasso, importante trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2019 ocorreram situações administrativas de responsabilidade do EXECUTIVO MUNICIPAL que influenciaram diretamente na gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE naquele exercício. DIGO ISTO, CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 **O EXECUTIVO MUNICIPAL DEIXOU DE REPASSAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE OS RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES**, pois o presidente na qualidade gestor tem missão em administrar recursos de modo a propiciar o desempenho e execução das ações governamentais dispostas na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, fato este que ficou prejudicado pelo não ingresso de RECURSOS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) suficientes aos cofres do FUNDO MUNICIPAL.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelência a iniciativa de leis que versam sobre matéria orçamentária (PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) **é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma prescrita na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art. 61, §1º, “b”, e Art. 165).**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Para o exercício de 2019 foi encaminhado ao legislativo municipal proposta de LEI relativo ao ORÇAMENTO MUNICIPAL o qual foi aprovado e PREVIU DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR GLOBAL DE **R\$ 3.859.886,59**, conforme artigo 3º da LEI MUNICIPAL Nº 382/2019 (LOA/2019). Destaca-se abaixo:



**Art. 3º** - A Despesa será realizada segundo à discriminação constantes dos quadros anexos que fazem parte integrante desta Lei, e desdobramento **por Órgãos e Unidades Orçamentárias a seguir:**

**III - DESDOBRAMENTO POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

CÂMARA MUNICIPAL	R\$	980.000,00
GABINETE DO PREFEITO	R\$	1.256.414,80
SECRET. ADMINISTRAÇÃO	R\$	2.159.388,60
SECRET. DE FINANÇAS	R\$	534.641,40
SETOR DE AGRICULTURA	R\$	3.039.633,48
SETOR DE COMUNICAÇÃO	R\$	20.000,00
SETOR DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$	25.000,00
<b>FUNDO MUN. DE SAÚDE</b>	R\$	<b>3.859.886,59</b>

VEJAMOS OS REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**BALANÇO FINANCEIRO**

Unidade: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA**

Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79

Remessa: **Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas**

Lei 4.320/64 - ANEXO 13



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	1.908.408,02	1.811.689,69
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.908.408,02	1.811.689,69
	Transferências Financeiras Recebidas	1.908.408,02	1.811.689,69

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 15	

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
Conta Contábil	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
4.5.0.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências e Delegações Recebidas	3.740.075,06	4.846.520,02
4.5.1.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intragovernamentais	1.908.408,02	1.811.689,69
4.5.2.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	1.831.667,04	3.034.830,33

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	INTRAGOVERNAMENTAIS	1.908.408,02	1.811.689,69

VEJA EXCELÊNCIA QUE MESMO SENDO CONSIGNANDO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE UM **ORÇAMENTO DE R\$ R\$ 3.859.886,59**, OS REPASSES A CARGO DO GOVERNO MUNICIPAL, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO LEGAL, FORAM REALIZADOS EM MARGEM INFERIOR, FATO ESTE QUE PREJUDICOU SOBREMANEIRA A GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL INFLUENCIANDO DIRETAMENTE NA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA ORA GUERREADA, CONSIDERANDO QUE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, **E AINDA O FATO DE QUE NO CASO**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**DOS FUNDO ESPECIAIS (FUNDOS MUNICIPAIS) A AUTONOMIA FINANCEIRA É RESTRITA, E OS FUNDOS MUNICIPAIS MESMO CONSTITUÍDOS COMO UNIDADE ADMINISTRATIVAS AUTÔNOMAS SOBREVIVEM DOS REPASSES ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A CARGO DO GOVERNO FEDERAL E MUNICIPAL.** Pede-se consideração e acatamento.

**b. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.000,00, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64.(Item 4.1.2 do relatório).**

No presente caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, **POIS O RECONHECIMENTO DE DESPESAS EM 2019 A TÍTULO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37 DA LEI 4.320/64, IN VERBIS:**

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento,** discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

PEDIMOS TAMBÉM A VOSSA EXCELÊNCIA SEJA O APONTAMENTO OBJETO DE RESSALVAS tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EM 2019. O VALOR DE R\$ 1.000,00 REPRESENTA 0,03% DO TOTAL DOS RECURSOS GERIDOS EM 2019 QUE FOI DE R\$ 3.744.150,44. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

**c. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).**

NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA PRIMEIRAMENTE ASSEGURO QUE TODOS OS ENCARGOS PATRONAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA GERAL (INSS - RGPS) FORAM EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEM QUALQUER OMISSÃO DE SERVIDORES OU MESMO DE REMUNERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS JUNTA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIA GFIPS, PROVA DISSO É QUE O MUNICÍPIO SEMPRE ESTEVE EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FISCO FEDERAL, E ACIMA DE TUDO TEMOS RESPONSABILIDADE PLENA COM A COMUNIDADE QUE NOS ELEGEU E OS SERVIDORES QUE SOBREVIVEM E ASSEGURAM O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS COM OS SALÁRIOS PAGOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

Quanto a isso o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE certifica que O FUNDO MUNICIPAL recolheu e contabilizou a contribuição patronal em conformidade com margem de 20% exigida em lei. Vejamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:





#### 4.1.3. Contribuição Patronal Sobre a Folha de Pagamento

a) Com base nos dados enviados ao SICAP Contábil calculou-se o percentual da contribuição patronal, para verificar se esse percentual está compatível com o fixado em lei. Segue cálculo realizado:

##### Quadro 7 - Regime de Previdência

DENOMINAÇÃO	VALOR
<b>a) Regime Geral da Previdência</b>	
<b>I - Servidores Vinculados ao RGPS -</b> (3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.05.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.06.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.11.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.24.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.03.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.04.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000 + 3.1.1.2.1.04.14.00.00.0000)	1.767.495,44
<b>II - Contribuição Patronal -</b> (3.1.2.2.1.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.1.99.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000)	393.636,78
III - Valor do Pagamento (valores líquidos 3.1.90.13.02)	364.690,64
<b>Percentual Apurado da Contribuição Patronal = II/Ix100</b>	<b>22,27%</b>

O RELATÓRIO DE ANÁLISE APONTA QUE O PERCENTUAL DO REGISTRO CONTÁBIL RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA ENCONTRA-SE EM PERCENTUAL ACIMA DE 20% E QUE ASSIM ATENDEU AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 22, I DA LEI 8.212/91.

Vejamos:

c) Conforme apresentado acima, o Fundo Municipal de Saúde de Caseara atingiu o percentual de 22,27% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, percentual que está acima de 20%, atendendo ao estabelecido no art.22, I, da Lei nº 8212/91.

Assim sendo, recorremos no sentido de que esse apontamento seja objeto de ressalvas, considerando que mesmo ocorrendo possíveis inconsistências nos registros das **Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, RESTOU COMPROVADO QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**PREVIDENCIÁRIA DE 20% FOI ATENDIDA CONFORME ATESTADO NAS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE ACIMA.**

ALÉM DE TUDO JÁ EXPOSTO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ACOLHA O ENTENDIMENTO EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS,** OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE **O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.**

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019. É O NOSSO PEDIDO.

**d. Déficit Financeiro no valor de R\$ 483.251,71, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.3.2.5.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).**



**e. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$-483.251,71); 0010 e 5010 – Recursos Próprios (R\$-160.854,76); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 678.902,60) em descumprimento ao que determina o art.1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).**

Excelência, pedimos permissão para justificar os dois itens acima (“d” e “d”) conjuntamente, pois entendemos tratar de situações semelhantes e correlatas no tocante ao DÉFICIT POR FONTES e DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL EM 31.12.2019.

Vejamos Inicialmente as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE relativos aos itens diligenciados:

#### DO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019

##### 4.3.2.3. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

###### Quadro 18 - Balanço Patrimonial (Lei 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	563.822,96	PASSIVO FINANCEIRO	1.047.074,67
ATIVO PERMANENTE	1.863.314,21	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL	-1.380.062,50		
<b>TOTAL</b>	<b>1.047.074,67</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.047.074,67</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$563.822,96 e Passivo Financeiro de R\$ 1.047.074,67, o Fundo Municipal de Saúde de Caseara apresentou um déficit financeiro no valor de R\$-483.251,71. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$563.822,96.



## DO DÉFICIT POR FONTES DE RECURSOS

### 4.3.2.5. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por Fonte

a) O objetivo do quadro é apresentar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro por fonte de recurso.

#### Quadro 20 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		-483.251,71

Nesse caso reconhecemos que houve o **DÉFICIT FINANCEIRO EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS**, e que isso possibilitou a existência de valores negativos no **ATIVO FINANCEIRO** na forma descrita no RELATÓRIO DE ANÁLISE. No entanto, não obstante a incidência de **DÉFICIT FINANCEIRO NAQUELAS FONTES DE RECURSOS**, **O FUNDO MUNICIPAL EM 31.12.2019 APRESENTOU AO FINAL DO EXERCÍCIO UM ÍNFIMO DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL DE R\$ 483.251,71**.

O DÉFICIT FINANCEIRO ESTÁ DENTRO DA PERCENTAGEM PASSÍVEL DE RESSALVAS CONFORME ALGUNS JULGADOS DESSA CORTE DE CONTAS.

Quanto à incidência de DÉFICIT FINANCEIRO é preciso esclarecer que O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, sobrevivendo dos recursos vinculados repassados pelo Governo Federal e transferências financeiras repassadas pelo executivo Municipal.

Mesmo que se reconheça a incidência dos **DÉFICIT E FINANCEIRO** na forma mencionada no RELATÓRIO DE ANÁLISE, o nosso entendimento é de que tal impropriedade não assume força suficiente para influenciar na irregularidade



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

das contas, CONSIDERANDO ESPECIALMENTE A PEQUENA QUANTIA, e a INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO GOVERNO MUNICIPAL.

OUTRA SITUAÇÃO QUE CARECE SER AVALIADA NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE É QUE NO PASSIVO FINANCEIRO EXISTE **A SOMA DE R\$ 487.013,39 REFERENTE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**. PARA TAIS DESPESAS, NÃO HOUE O FORNECIMENTO DO BEM E/OU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **LOGO, NÃO GEROU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DÍVIDA A SER SANADA**. TANTO É VERDADE QUE PARA TAIS DESPESAS O CRÉDITO ABERTO PARA O CREDORES CORRESPONDENTES AINDA SE ENCONTRAM NO PASSIVO FINANCEIRO DO FUNDO MUNICIPAL SEM NENHUMA LIQUIDAÇÃO OU PAGAMENTO OCORRIDO EM 2020, FATO ESTE QUE ASSEGURA A INEXISTÊNCIA DA ENTREGA DO MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PORTANTO A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO.

**SE TIVÉSSEMOS PROCEDIDO COM O DEVIDO CANCELAMENTO O DÉFICIT FINANCEIRO SERIA INEXISTENTE. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.**

Assim recorre-se à jurisprudência desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que **ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida** os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, **E OS DÉFICIT COMPORTAM-SE DENTRO DE UMA PERCENTAGEM ACEITÁVEL**. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 567/2018 1ª CÂMARA**

**1. Processo nº: 2871/2016**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015

3. Responsável: Mário Luís Alencar Araújo (CPF nº 336.765.501-53), gestor à época

4. Origem: Município de Lizarda – TO

5. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIZARDA – TO. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.** RECOMENDAÇÕES.

## 10. VOTO

**10.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas do senhor Mário Luís Alencar Araújo, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lizarda – TO no exercício financeiro de 2015, autos nº 2871/2016.**

10.12.1. O senhor Mário Luís Alencar Araújo apresentou os esclarecimentos por meio do SICOP, registrado sob nº 1543838/2017.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**10.12.1.1. Examinarei em conjunto os itens 1 e 2, que apura um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 54.013,35** (cinquenta e quatro mil, treze reais e trinta e cinco centavos) e **déficit financeiro de R\$ 25.944,32** (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), haja vista que os argumentos da defesa são idênticos, onde relatam que o Fundo não recebeu os repasses do Fundo do Nacional de Saúde alusivo aos meses de novembro e dezembro no valor R\$ 43.923,64 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) advindos dos programas de Agentes Comunitários de Saúde, Programa Saúde da Família – PSF, Farmácia Básica, Vigilância Sanitária e Vigilância em Saúde. Não há nos autos provas quanto ao alegado pela defesa, além da ausência de registro contábil do direito a receber. **Contudo, os déficits representam 3,09% e 1,48% da receita gerida, respectivamente, estando, portanto, dentro da margem aceitável pela jurisprudência desta Corte de Contas, posto que não represente desequilíbrio nas contas.**

Assim, em simetria a posicionamentos firmados nesta Corte de Contas, **converto estes apontamentos em ressalvas**, vez que esta irregularidade possui pouca expressividade no conjunto da gestão. (grifamos).

Assim recorre-se à jurisprudência desse Sodalício no sentido de que sejam observados os casos em que **ESSA CORTE DE CONTAS TEM RESSALVADO EM DIVERSAS a mesma situação aqui discutida** os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário. Razão pela qual REQUEREMOS seja aplicado neste caso o



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa os déficits em questão.

### ACÓRDÃO Nº 363/2018 –TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4504/2016
2. Classe de Assunto: 04. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Gleidy Braga Ribeiro – CPF: 990.653.471-00 – Gestora; Paulo Édem Monteiro Viana – CPF: 334.858.443-49 – Contador
4. Órgão: Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS  
4.1. Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** A CONDUTA DO GESTOR DEVE SER PROPORCIONAL À AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE DE AÇÃO. **OCORRÊNCIAS PASSÍVEIS DE RESSALVA.** **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.** RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4504/2016, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, relativa ao exercício de 2015, sob





W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores na condição de ordenadores de despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sobretudo quanto ao julgamento do Processo nº 6383/2016, originário da Resolução de nº 183/2016-TCE/TO-Pleno, de 11 de maio de 2016, referente a inspeção no Convênio de nº 002/2015, visando apurar a ocorrência de irregularidades na despesa liquidada em março de 2016;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1672/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 2411/2017, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001; Por fim, tendo por base a análise realizada pelo Corpo Técnico, em conformidade com o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora Gleidy Braga Ribeiro – Gestora, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.2. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Defesa e Proteção Social – SEDPS, que:

- a) fortaleça os instrumentos de planejamento, quando da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) faça o controle efetivo da execução orçamentária ao longo do exercício financeiro e, se necessário, promova o contingenciamento das despesas do órgão para adequar aos repasses financeiros.

### **ACÓRDÃO TCE/TO N° 18/2018 2ª Câmara**

1. Processo nº: 2738/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Cosmo Nascimento Silva - Gestor, CPF: 648.462.291-49 Dilva Lima Dos Santos - Controle Interno, CPF: 808.227.381-04 Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00
4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE XAMBIOÁ/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO DE BAIXA



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXPRESSIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2738/2016, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, referente ao exercício de 2015, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 29/02/2016, por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, com tramitação efetuada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012. Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015 no Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária; Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Considerando o entendimento contido no Parecer nº 1.405/2017, do Corpo Especial de Auditores e no Parecer nº 2105/2017 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Xambioá - TO, sob a gestão do Senhor Cosmo Nascimento Silva, Gestor à época, referente ao exercício de 2015, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

#### **8.1.1 Ressalvas:**

1) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

**2) Déficit Financeiro no valor de R\$ 1.619,85, considerando a representatividade deste valor (R\$ 1.619,85) em relação**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

a Receita Total gerida pelo Fundo do exercício de 2015, na ordem de R\$ 1.485.871,26, encontra-se um percentual de **0,11%:**

E mais. **Mesmo apresentando DÉFICIT FINANCEIRO TOTAL de R\$ 483.251,71 o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE finalizou o exercício financeiro de 2019 com uma disponibilidade de CAIXA de R\$ 563.822,96, o que DEMONSTRA QUE O DÉFICIT FINANCEIRO É INFERIOR AO VALOR DE NUMERÁRIOS NOS COFRES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EM 31.12.2019.** o próprio relatório de análise corrobora com o que afirmamos. Vejamos:

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$563.822,96 e Passivo Financeiro de R\$ 1.047.074,67, o Fundo Municipal de Saúde de Caseara apresentou um déficit financeiro no valor de R\$-483.251,71. **O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$563.822,96.**

Essa situação de numerários está estampada no BALANÇO PATRIMONIAL e no TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO apurado em 31.12.2019 e que integram a presente prestação de contas que ora é objeto de análise por parte desse Colendo tribunal. Vejamos as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	585.290,99	661.191,36
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	563.822,96	614.005,80
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	563.822,96	614.005,80



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Pedimos ressalvas considerando que apontamento dessa natureza já foi ressalvado em contas consolidadas, vejamos:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 4294/2018
- 2. Classe/Assunto:** 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
- 3. Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:**  
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

**8.2. Ressalvar:**

**c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)**

**d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pede-se consideração.





**f. Confrontando-se as Variações Patrimoniais Aumentavas com as Variações Patrimoniais Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período de R\$ -477.767,47, evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores as Variações Patrimoniais Diminutivas.**

EXCELÊNCIA, NO CASO ACIMA PEDIMOS SEJA CONSIDERADA A SEGUINTE SITUAÇÃO:

QUE EMBORA TENHA OCORRIDO EM 2019 RESULTADO PATRIMONIAL DE (- R\$ 477.767,47) NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, O BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRA QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **APRESENTOU NO FINAL DO EXERCÍCIO UM PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVO** E EM VALOR BEM SUPERIOR (R\$ 1.875.220,61) AO RESULTADO NEGATIVO APURADO NO ANEXO 15 DA LEI 4.320/64, PORTANTO, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL ESTÁ EQUILIBRADA.

**Quadro 10 - Balanço Patrimonial (MCASP)**

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	585.290,99	PASSIVO CIRCULANTE	551.916,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.841.846,18	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
TOTAL DO ATIVO	2.427.137,17	TOTAL DO PASSIVO	551.916,56
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>1.875.220,61</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.427.137,17</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.427.137,17</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019

b) O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, O Fundo Municipal de Saúde de Caseara apresenta um Ativo de R\$2.427.137,17 e um Passivo de R\$551.916,56. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 1.875.220,61.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O QUE SE PRETENDE DEMONSTRAR É QUE O SALDO NEGATIVO APURADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ESTÁ PLENAMENTE COBERTO/PROVISIONADO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 2019. PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

**g. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).**

Nesse caso entende-se que diferenças podem ocorrer naturalmente quando sabemos que cada um dos sistemas de apuração, SIOPS e SICAP utilizam plataformas diferentes e cada um com metodologia peculiar de apuração das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, e que portanto, as CRÍTICAS quando dos preenchimentos em cada um dos sistemas, ou da migração de dados contábeis podem não serem semelhantes, motivo pelo qual alguns valores, sejam de receitas ou de despesas, não se equivalem nos dois sistemas (SICAP e SIOPS). **ADEMAIS A DIFERENÇA APURADA NA ANÁLISE DAS CONTAS É ÍNFIMA (0,06%), sendo passível de ressalvas.**

Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que nesta metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOURO, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA SICAP.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde.** E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.

**OUTRO FATO QUE PRECISA SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO É QUE ESSA CORTE DE CONTAS EMITIU CERTIDÕES EM 2020 (DOC.01) QUE CORROBORAM COM O QUE SUSTENTAMOS AQUI, POIS, TODAS AS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA BASE DE DADOS DO SICAP ATESTAM QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A MARGEM DE 15,06%, FATO ESTE QUE TORNA ESSA SUPOSTA IMPROPRIEDADE SUPRÍVEL.**

ESSA SITUAÇÃO DEIXA O JURISDICIONADO COM CERTA INSEGURANÇA QUANTO AO CORRETO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, POIS SE VER AGORA QUESTIONADO QUANTO A POSSÍVEIS FALHAS DE ASPECTOS FORMAIS QUE EM NADA COMPROMETEM A MARGEM LEGAL APLICADA PELO GESTOR.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos DESTAQUE ABAIXO DO INTEIRO TEOR DE UMA DAS CERTIDÕES EMITIDAS EM 2020 QUE CONFIRMA



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

A MARGEM DE **15,06%** APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO DO TOCANTINS.

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua **aplicando 15,06%** em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima **EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%**, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, **MEDIANTE RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO NO TOCANTE INCONSISTÊNCIAS ENTRE DADOS DO SICAP E SIOPS**, como é o caso em gênese.

Como exemplo citamos os casos abaixo:

#### **PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 40/2018 2ª CÂMARA**

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
5. Relator: **Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes**
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:**

(...)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.**

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 3730/2014
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
3. Responsável: Cláudio Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431-68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº 852.263.271-53) e Ardeson Campos Noletto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)
4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins– TO
5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins
- 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

#### 9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

#### **9.2. Ressalvas:**

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
2. não utilização correta dos atributos “P” e “F”, alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
3. não utilização modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).

#### **9.3. Recomendações:**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

(...)

**6.informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);**

7.Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto).


## 2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no DESPACHO N° 75/2021 RELT1, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

  
**WASHINGTON FEITOSA**  
procurador